

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000087592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012570-

89.2009.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes ROSINE

RAMOS DE MACEDO CORREIA, WELLINGTON HENRIQUE RAMOS DE

MACEDO CORREIA, AMANDA RAMOS MACEDO CORREIA, MATHEUS

RAMOS DE MACEDO CORREIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MISAEL

RAMOS DE MACEDO CORREIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são

apelados VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso.

V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0012570-89.2009.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTES: ROSINE RAMOS DE MACEDO CORREIA e OUTROS

APELADAS: VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. e NOBRE SEGURADORA DO

BRASIL S. A.

VOTO Nº 22.942

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ciclista atropelado por ônibus em rodovia — Pretensão indenizatória deduzida pela viúva e filhos da vítima fatal julgada improcedente — Responsabilidade objetiva da proprietária do ônibus reconhecida, na esteira da orientação traçada pelo Pretório Excelso — Culpa concorrente caracterizada na espécie — Responsabilidade da proprietária do ônibus pela reparação da metade dos danos experimentados pelos dependentes do ciclista morto — Ressarcimento pela seguradora do "quantum" desembolsado pela segurada, observados os limites da apólice — Recurso provido, em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência desta ação indenizatória derivada de acidente de trânsito.

Inconformados, os autores insistem na procedência da pretensão deduzida na inicial, reafirmando que GILSON RIBEIRO CORREIA foi vítima de atropelamento por um ônibus da ré, vindo a óbito. Delineando como objetiva a responsabilidade civil da ré, postulam a reparação dos danos material e moral experimentados com a morte do arrimo da família, argumentando, subsidiariamente, que o motorista do ônibus agiu com culpa.

Recurso tempestivo, respondido, sem preparo por serem os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores apelantes beneficiários da gratuidade processual.

Opinou o douto Procurador de Justiça pelo parcial provimento do recurso, com o reconhecimento da culpa recíproca dos condutores envolvidos no acidente.

É, em síntese, o relatório.

De acordo com o relato contido na petição inicial, a 13.02.2009, por volta das 6:25 horas, Gilson Ribeiro Correia, então com 39 anos de vida, marido e pai dos apelantes, transitava com sua bicicleta pela Rodovia SP-191, sentido Conchal-Araras, quando, na altura do KM 44 + 700 metros, foi abalroado por trás pelo ônibus Mercedes Benz, placas DAJ-3298, de propriedade da apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ, conduzido na ocasião por seu preposto João Batista Barbosa.

Em virtude dos ferimentos, o ciclista morreu no local.

De acordo, ainda, com a petição inicial, o atropelamento ocorreu quando o coletivo deixava uma das alças de acesso à rodovia existentes no viaduto Michel L. Trova e o ciclista trafegava pelo acostamento da rodovia e passava em frente da mencionada alça de acesso.

Segundo os apelantes, a par da responsabilidade objetiva da apelada pela reparação dos danos causados, possível reconhecer também a culpa do preposto condutor do ônibus, dado que inobservou diversas condutas previstas no Código de Trânsito Brasileiro na ocasião.

A apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ, por sua vez, depois de denunciar à lide sua seguradora, a apelada NOBRE, postulou na contestação a improcedência do pedido inicial, firme em que seu preposto não infringiu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro apontadas na inicial, bem assim que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi o "de cujus" quem deu causa exclusiva ao acidente, eis que conduzia a bicicleta sobre a faixa de rolamento da rodovia e não adotou as medidas acessórias de segurança que lhe eram impostas, pois vestia roupas escuras no horário em que não havia luz solar, diminuindo sua visibilidade aos demais usuários da via pela qual circulava.

O D. Magistrado sentenciante concluiu por prestigiar a posição defendida pela apelada e sua seguradora, ou seja, que a culpa pelo acidente foi exclusiva do "de cujus", pois no momento do fato circulava com a bicicleta na parte central da pista de rolamento e não no acostamento, como determina o artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, além do que entendeu não demonstrada a conduta culposa por parte do condutor do ônibus.

O estudo dos autos autoriza o provimento parcial do apelo.

Tomando por norte a orientação traçada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 591.874/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, envolvendo caso em que foi reconhecida a repercussão geral, bem assim a responsabilidade objetiva em relação a terceiros não usuários do serviço pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo, tal qual se dá com a apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ, é de se concluir que sob essa óptica é que deve ser decidida a questão submetida a este julgamento.

Tal premissa, entretanto, não afasta a possibilidade de exame das objeções levantadas pelas apeladas, no sentido de que o "de cujus" teve culpa exclusiva pelo acidente ou, no mínimo, concorreu para sua ocorrência.

Neste ponto, é o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça que, com a devida vênia do prolator da r. sentença combatida, dá a exata solução que deve preponderar neste caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dada a precisão do referido parecer, fica ele aqui adotado como razões de decidir. Confira-se:

"Trata-se de acidente em rodovia asfaltada. Laudo técnico oficial elaborado a partir dos vestígios encontrados logo após os fatos (fls. 46 e seguintes) concluiu que no momento do impacto a bicicleta se encontrava em ponto da pista de rolamento, ou seja, no local destinado ao tráfego de veículos. Essa circunstância permite, sem dúvida, atribuir culpa à vítima pelo acidente, por imprudência, agravada até pelo desrespeito a norma de trânsito.

O exame das causas do acidente, todavia, não deve parar por aí, é preciso verificar se houve culpa exclusiva da vítima. (...).

Lamentavelmente, o laudo é omisso sobre circunstâncias relevantes. Importa saber, por exemplo, se no local do acidente é comum o trânsito de bicicletas e de pedestres, sobretudo no momento dos fatos. Não se sabe também, ao certo, as condições de luminosidade no instante do acidente, podendo-se presumir, dado o horário de verão em vigor naquele dia 13 de fevereiro, o sol não deveria estar alto às 6:25. As testemunhas Lourenço dos Santos e Odair Batista, que estavam na 'beirada da rodovia', afirmaram que não estava escuro e que não chovia (fls. 317/318).

De todo modo, tendo ocorrido colisão frontal — o laudo relata 'colisão da dianteira mediana do veículo ônibus contra a traseira do veículo bicicleta' (fls. 49) — é de se indagar por qual razão o motorista do ônibus não percebeu a tempo a presença da vítima. A questão é relevante, porquanto a condução de veículo de grande porte por rodovia, em trecho que corta bairros residenciais, exigia do motorista atenção redobrada e, afinal de contas, no termos do art. 28, do CTB, 'o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.'

Se estava o motorista atento, e houve colisão frontal, é presumível que o ciclista tenha entrado em seu campo visual alguns segundos antes do choque, dando-lhe oportunidade, em tese, para acionar o sistema de frenagem. Não se sabe, todavia, por qual razão a aproximação do ciclista passou despercebida ao condutor do ônibus. De todo modo, essa circunstância — a não detecção da presença da vítima — é capaz de caracterizar um quadro de verossimilhança sobre alegação de culpa do motorista — ainda que culpa concorrente, cabe esclarecer — a ponto de ensejar o ônus da prova".

É de rigor considerar que o ônibus provinha de uma alça de acesso à rodovia, com placas indicativas da velocidade permitida (60 Km/h) e da obrigatoriedade de observar a preferência dos veículos que, naturalmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguiam pela rodovia que ia acessar.

Há prova conclusiva representada pelo disco do tacógrafo do ônibus, segundo a qual a velocidade desenvolvida no momento do acidente era de 65 km/h.

Por outro lado, a foto de fl. 52, que instruiu o laudo da Polícia Técnica, indica que o início dos vestígios de arrastamento no leito asfáltico da via não se deu, propriamente, nem no acostamento, nem em frente à alça de acesso, mas no leito da rodovia e ao lado da faixa de aceleração.

Inequívoco, também, conforme é possível extrair do referido laudo, que o "de cujus" trajava na ocasião capa de chuva de cor preta, blusa vermelha de malha, camisa azul, calça jeans e sapatão cor preta. Sua bicicleta, por sua vez, não era dotada de sinais luminosos.

De todo esse contexto extrai-se conclusivamente que o condutor do ônibus ingressou na rodovia sem a devida cautela, colhendo a traseira da bicicleta que por ali trafegava, para o que contribuiu, decisivamente, a pouca luminosidade e a vestimenta escura do ciclista.

Corolário disso, na esteira do ilustrado parecer ministerial de segundo grau, possível o reconhecimento da culpa recíproca dos condutores, o que autoriza a condenação da apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ a reparar pela metade os danos experimentados pelos apelantes.

Tais danos, como explicitados na petição inicial, são de três rubricas: a) despesas com o funeral, no importe de R\$ 2.879,06, já atualizados até a data da propositura da ação, sendo certo que em relação a esta verba não pesa controvérsia; b) lucros cessantes, representados pelos alimentos que o "de cujus" devia aos apelantes durante o tempo da sua sobrevida estimada na inicial em setenta anos; e c) dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, em razão da inexistência de controvérsia, a apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ deverá ressarcir metade da verba despendida com o funeral do "de cujus", ou seja, R\$ 1.439,53, atualizados desde o ajuizamento da ação com base na tabela prática deste Tribunal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados de 16.02.2009 (fl. 89).

Quando do acidente, o "de cujus" trabalhava como auxiliar de produção, mediante salário mensal de R\$ 760,80 (R\$ 3,17 x 240, cf. fl. 83). Se vivo fosse, destinaria um terço desse salário para suas despesas pessoais, destinando o restante para a família. Em face, porém, do reconhecimento da culpa recíproca, somente a metade desta última parte ou, mais precisamente, um terço do salário do "de cujus" é que constituirá a base de cálculo da pensão mensal devida aos apelantes, ou seja, R\$ 253,60, equivalente a 54,53% do salário mínimo vigente na ocasião (R\$ 465,00).

Em resumo, fixa-se a pensão mensal em 54,53% do salário mínimo devida desde a data do óbito do "de cujus".

Inequivocamente, merece prevalecer a posição dos apelantes, quanto ao tempo estimado da sobrevida do "de cujos", de setenta anos, porque muito mais coerente com a realidade atual, conforme bem demonstrado com a petição inicial (fls. 85/88).

Por representar alimentos que o "de cujus" devia prestar aos seus dependentes, devem ser pagos mensalmente e não de uma única vez, como pretendido na inicial, sendo certo que nesta parte merece acolhida a objeção levantada pelas apeladas.

Essa verba é devida a todos os apelantes, sendo certo que a quota parte de cada um dos filhos do "de cujus" extinguir-se-á quando completarem vinte e cinco anos de vida, posto que nessa idade, presume-se, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham, inclusive, concluído o ensino superior, adquirindo meios de se manterem às próprias custas. Entretanto, à medida que cada filho for atingindo tal idade, sua respectiva quota parte acrescerá a da viúva, enquanto ela permanecer nesse estado.

As parcelas vencidas desde o óbito deverão ser pagas com base no salário mínimo vigente nessa ocasião, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento, assim considerado o dia 13 de cada mês.

As parcelas vincendas deverão ser pagas também com base no salário mínimo, sendo inafastável a obrigação de a apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ constituir capital que garanta a satisfação dessa obrigação até o termo final. Neste ponto, em que pesa o alegado pelas apeladas, nada garante a solidez da empresa ao longo do período que perdurar a obrigação, o que se extrai da experiência do cotidiano, em que grandes impérios econômicos sucumbiram aos azares do comércio.

O dano moral, por sua vez, é evidente, dado que a morte do marido e pai dos apelantes trouxe, além da tristeza pelo fato da morte em si, a angústia pela incerteza do porvir. Incalculável, demais disso, o prejuízo para a formação moral dos filhos, que crescerão sem a orientação paterna, tão cara e reclamada nestes dias, em que se cogita, até, de reparação devida pelo pai ao filho em razão do não cumprimento dos deveres da paternidade.

Em conta tais considerações, assim como a situação financeira da família do "de cujus", bastante humilde pelo que se pode extrair dos autos e a situação econômica da apelada, apresenta-se justa e equânime a fixação de R\$ 40.000,00, a cada um dos apelantes, já computada aí a reciprocidade de culpas, quantia essa a ser atualizada com base na tabela prática deste Tribunal a partir deste julgamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da data do acidente, em atenção à Súmula nº 54, do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça.

Em face da sucumbência recíproca, mas em maior parte da apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ, inclusive em atenção ao princípio da causalidade, caberá a ela o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de 10% da condenação, sendo certo que, no que toca à pensão mensal, deverão ser computadas no cálculo somente as vencidas até a etapa do cumprimento da sentença, somadas a um ano das vincendas.

Por último, a seguradora denunciada deverá reembolsar a sua segurada do que esta última desembolsar em cumprimento ao que aqui ficou decidido, observados os limites da apólice, sendo certo também que, em virtude da relação contratual entre ambas, não há cogitar de encargos de sucumbência.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação, para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenando a apelada VIAÇÃO SANTA CRUZ a pagar aos apelantes as verbas acima discriminadas, verbas essas de que deverá ser ressarcida pela apelada NOBRE SEGURADORA, observados os limites da apólice contratada.

SÁ DUARTE

Relator